



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ÍNDICE CRONOLÓGICO LEGISLAÇÃO DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conselho, artigos 11, 12 e 13 da Lei Complementar nº 478 de 07/07/1986	02
Regulamenta o artigo 11 da LC 478/86 – Decreto nº. 26.277, de 21/11/1986 / Decreto nº. 54.035 de 18/02/2009	05
Regimento Interno do Conselho e alterações – Deliberação CPGE nº. 25, de 14/04/1993 / Deliberação CPGE nº. 202, de 21/10/2010.....	12
Alteração de Classificação “ <i>ex-officio</i> ” – Deliberação CPGE nº. 7, de 10/02/1993,	27
Normas para Alteração de Classificação a Pedido – Resolução GPG 16, de 23/03/1993 ..	30
Afastamento para Cursos – Deliberação CPGE nº. 46, de 22/05/1997.....	33
Normas de Afastamento para Curso no Exterior - Deliberação CPGE nº. 324, de 28/06/1999	37
Afastamento para Cursos, Congressos e Eventos Assemelhados - Deliberação CPGE nº. 9, de 02/02/2006	40
CrITÉRIOS para Afastamento Junto a Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais – Deliberação CPGE nº. 198, de 11/05/2000	43
Concurso de Estagiários / Decreto nº. 56.013 de 15/07/2010.....	46
Concurso de Estagiários - Deliberação CPGE nº. 59, de 21/09/1995/ Deliberação CPGE nº. 60, de 21/09/1995.....	51
Regulamenta o Concurso de Promoção – Decreto nº. 54.345 de 18/05/2009	54
Regulamenta a Realização do Concurso de Promoção na Carreira de Procurador do Estado - Deliberação CPGE nº. 293, de 28/12/2000 / Deliberação CPGE nº. 178, de 02/07/2010	59



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 478,
DE 07 DE JULHO DE 1986**

DO CONSELHO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986 Seção IV – do Conselho

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será integrado pelos seguintes membros:

I – Procurador Geral, que o presidirá;

II – Procurador do Estado Corregedor Geral;

III – Subprocuradores Gerais;

IV – um Procurador do Estado Assessor integrante de um dos órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar; (Incisos I a IV com redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.07.1993).

V – um representante de cada um dos níveis da carreira previstos nos incisos I a V do artigo 42 desta Lei Complementar; e (redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar n. 1.082, de 17.12.2008).

VI – um representante de cada uma das áreas de atuação a que se refere o artigo 3º desta Lei Complementar. (redação dada pelo inciso I do artigo 14 da Lei Complementar n. 724, de 15.07.1993).

§ 1º - O Procurador Geral, o Procurador do Estado Corregedor Geral e os Subprocuradores Gerais são membros natos do Conselho; os demais serão eleitos em escrutínio secreto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º - O mandato dos membros eleitos do Conselho será de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º - Todos os membros do Conselho terão direito a voto, cabendo ao Procurador Geral do Estado, quando for o caso, também o de desempate.

Artigo 12 – Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, da seguinte forma:

I – o Procurador Geral do Estado, pelo Procurador Geral do Estado Adjunto. (redação dada pelo artigo 12 da Lei Complementar n.º 802, de 07/12/1995).

II – o Procurador do Estado Corregedor Geral, por um dos Corregedores Auxiliares indicados pelo Procurador Geral;

III – os Subprocuradores Gerais, por seus assistentes;

IV – os demais Conselheiros, pelos respectivos suplentes eleitos na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 13 – Além de outras atribuições definidas em regulamento, compete ao Conselho:

I – pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II – sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e respectivas atribuições;

III – representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;

IV – organizar e dirigir o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

V – realizar concursos de promoção na carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

VI – selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

VII – deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria;

VIII – ordenar, sem prejuízo da competência do Governador e do Procurador Geral do Estado, instauração de Sindicância e processos administrativos disciplinares contra integrantes da carreira de Procurador do Estado, opinando nos respectivos processos e recursos; (redação dada pelo inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar n.º 1082, de 17/12/2008).

IX – realizar o procedimento previsto no artigo 106, parágrafo único, desta Lei Complementar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**DECRETO Nº. 26.277, DE 21
DE NOVEMBRO DE 1986**

E

**DECRETO Nº. 54.035, DE 18
DE FEVEREIRO DE 2009**

*Regulamenta o
Artigo 11 da LC 478/86*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Decreto N.º 26.277, de 21 de novembro de 1986

Regulamenta o artigo 11 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1986 que dispõe sobre o Conselho da Procuradoria Geral do Estado

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição da Secretaria da Justiça, decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado será composto por catorze membros, sendo cinco natos e nove eleitos em escrutínio secreto, na forma estabelecida por este Regulamento.

§ 1º - São membros natos do Conselho:

- 1 – o Procurador Geral do Estado, que o presidirá;
- 2 – o Procurador do Estado Corregedor Geral; e
- 3 – os Subprocuradores Gerais.

§ 2º - São membros eleitos do Conselho:

- 1 – um Procurador do Estado Assessor, integrante dos órgãos complementares referidos no artigo 4º da Lei Complementar n.º 478, de 1986 (Assessoria Técnico-Legislativa e Assessoria Jurídica do Governo);
- 2 - um representante de cada uma das áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado; e
- 3 – um representante de cada um dos níveis da carreira de Procurador do Estado.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho, indicados no § 2º deste artigo, será de dois anos, vedada a reeleição.

Artigo 2º - A eleição dos membros do Conselho, indicados no § 2º do artigo 1º, será realizada bianualmente, na primeira quinzena do mês de dezembro dos anos pares.

Artigo 3º - O processo eleitoral, dirigido por Comissão Eleitoral designada pelo Conselho até o dia 30 de outubro dos anos pares, compreenderá:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – votação; e
- III – apuração.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral será por cinco membros, um dos quais indicados pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, até dez dias anteriores à data fixada no “caput” deste artigo.

Artigo 4º - A Comissão Eleitoral criará Subcomissões Eleitorais nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Parágrafo único – O apoio administrativo à Comissão Eleitoral e às Subcomissões Eleitorais será prestado, na Capital, pelo Conselho e pela Procuradoria Geral do Estado; nas Procuradorias Regionais e em Brasília, pelas respectivas Procuradorias.

SEÇÃO II

Da Inscrição dos Candidatos

Artigo 5º - A inscrição dos candidatos será feita individualmente, até o dia 15 de novembro dos anos pares, mediante requerimento à Comissão Eleitoral, contendo dados pessoais dos candidatos e indicação da representação a que concorrem (nível, área de atuação ou órgãos complementares).

Artigo 6º - São inelegíveis:

- I – os aposentados;
- II – os que se encontram no período do estágio confirmatório a que se refere o artigo 70 da Lei Complementar n.º 478, de 1986;
- III – os ocupantes de cargo em comissão, vinculado ou não à carreira, excetuados os dos órgãos complementares a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar n.º 478, de 1986, para o cargo mencionado no item 1 do § 2º do artigo 1º,
- IV – os que contem menos de seis meses de exercício na área de atuação ou nos órgãos complementares a serem representados;
- V – os membros efetivos do Conselho; e
- VI – os suplentes do Conselho que tenham exercido o mandato por mais de seis meses ou, ininterruptamente, nos últimos três meses que antecederem à inscrição.

Artigo 7º - Após o encerramento do prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral terá o prazo de cinco dias úteis para a publicação de edital contendo a relação dos candidatos inscritos, bem como a indicação de data, local e horário da eleição.

§ 1º - O prazo para impugnação das candidaturas será de dois dias, contados da data da publicação do edital.

§ 2º - A eleição não poderá realizar-se, na Capital, antes de decorridos dez dias da publicação do edital previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º - Nas Procuradorias Regionais e na de Brasília, as eleições serão realizadas dois dias antes da data fixada para a eleição na Capital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

SEÇÃO III

Da Votação

Artigo 8º - O voto facultativo e considerado incompatível com a condição de inativo.

Artigo 9º - São eleitores os titulares de cargo efetivo da carreira de Procurador do Estado, ainda que dele estejam afastados.

Parágrafo único – Não são eleitores os Procuradores indicados no inciso I do artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 10 – Os eleitores, independentemente de seu nível ou área de atuação, poderão votar em um representante de cada um dos níveis da carreira, em um representante de cada uma das áreas de atuação da Procuradoria Geral do Estado, ou em um representante dos órgãos complementares.

Artigo 11 – O direito de voto será exercido pessoalmente, vedados os votos por procuração e por correspondência.

Artigo 12 – A votação será realizada:

I – na sede do Conselho, para os eleitores classificados na Capital; e

II – na sede das Procuradorias Regionais e da Procuradoria de Brasília, para os eleitores nelas classificados.

Artigo 13 – A Mesa Receptora dos votos será composta por um Presidente e dois Mesários, escolhidos pela Comissão Eleitoral e pelas Subcomissões Eleitorais, vedado aos candidatos dela participarem.

§ 1º - Haverá tantas Mesas Receptoras quantas necessárias, a critério da Comissão Eleitoral.

§ 2º - Os candidatos poderão, fiscalizar os trabalhos da Mesa Receptora, por si ou por delegados devidamente credenciados.

Artigo 14 – A votação obedecerá às seguintes regras:

I – os trabalhos terão a duração de nove horas ininterruptas, compreendidas entre as nove e as dezoito horas;

II – o eleitor se identificará à Mesa, assinará a lista dos eleitores e receberá cédula única, rubricada pelo Presidente da Mesa;

III – o eleitor assinalará os nomes de sua preferência na cédula única; em seguida depositará a cédula, dobrada, na urna.

Artigo 15 – As Subcomissões Eleitorais serão responsáveis pelas respectivas urnas, que deverão ser lacradas imediatamente após o encerramento da votação e entregues ao Presidente da Comissão Eleitoral até uma hora antes de se iniciar a votação na Capital, juntamente com a lista de eleitores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

SEÇÃO IV **Da Apuração**

Artigo 16 – A apuração dos votos será pública e realizada pela Comissão Eleitoral, facultada a fiscalização pelos candidatos ou por seus delegados devidamente credenciados.

Parágrafo único - após a conferência do número de votos com a lista de eleitores de cada Subcomissão Eleitoral, as cédulas serão depositadas na urna da Capital, para contagem conjunta.

Artigo 17 – Serão considerados nulos os votos que não observarem as condições fixadas neste Regulamento.

Artigo 18 – Serão considerados eleitos, em relação a cada classe de representação a que se refere o § 2º do artigo 1º, os candidatos que obtiverem maior número de votos, cabendo aos demais a suplência, na ordem de classificação.

Parágrafo único – Em caso de empate, será considerado eleito, sucessivamente, o candidato:

1 – mais antigo na carreira;

2- com mais tempo no nível, na área de atuação ou nos órgãos complementares;

3 – mais idoso.

Artigo 19 – A proclamação dos eleitos será realizada pela Comissão Eleitoral, imediatamente após o término da apuração.

Artigo 20 – A Comissão Eleitoral publicará, no prazo de cinco dias contados do término da eleição, a ata de apuração com seus principais tópicos.

Artigo 21 – O prazo para recurso, ao Conselho, do resultado da eleição, será de cinco dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

Disposições Finais

Artigo 22 – Os membros eleitos serão empossados na primeira sessão ordinária do Conselho do mês de janeiro dos anos ímpares.

Artigo 23 – Os Conselheiros eleitos exercerão o mandato durante o período fixado no § 4º do artigo 1º, ainda que ocorra mudança de nível, de sua área de atuação, ou que deixe de integrar os órgãos complementares.

Artigo 24 – Os Conselheiros eleitos serão substituídos em suas faltas ou impedimentos superiores a quinze dias, pelos respectivos suplentes, mediante convocação.

Artigo 25 – Ocorrerá a perda do mandato do Conselheiro eleito nos seguintes casos:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

I – faltas injustificadas a mais de três sessões consecutivas ou oito alternadas;

II – nomeação para cargo em comissão; e

III – afastamento do cargo efetivo.

Artigo 26 – Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação.

Disposição Transitória

Artigo único - O processo relativo à primeira eleição dos Conselheiros atenderá as seguintes normas:

I – início até vinte dias contados da data da publicação deste decreto e encerramento no prazo de noventa dias;

II – prazo de dez dias, contados da publicação deste decreto, para a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo exercer a faculdade contida no parágrafo único do artigo 3º; e

III – o mandato dos Conselheiros eleitos extinguir-se-á na data de 31 de dezembro de 1988.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DECRETO N° 54.035, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009

Dispõe sobre a adoção do sistema eletrônico de votação para a eleição dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Procuradoria Geral do Estado,

DECRETA:

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo poderá adotar o sistema eletrônico de votação para a eleição de seus membros.

Parágrafo único – Os procedimentos relativos à implementação do sistema eletrônico de votação e de apuração, especialmente para garantir a segurança do pleito e o sigilo do voto, serão objeto de deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único - O processo relativo à primeira eleição do Conselheiro representante da área do Contencioso Tributário-Fiscal, além do disposto no Decreto n. 26.277, de 21 de novembro de 1986, atenderá às seguintes normas:

I — início do processo eleitoral até 20 (vinte) dias contados da data da publicação deste decreto e encerramento no prazo de 90 (noventa) dias;

II — extinção do mandato do Conselheiro eleito para representar a área do Contencioso Tributário-Fiscal na data de 31 de dezembro de 2010;

III – inelegibilidade dos Conselheiros eleitos cujos mandatos se encerraram em 31 de dezembro de 2008.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 025,
DE 14 DE ABRIL DE 1993**

(COM ALTERAÇÕES DA DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 202, DE 21 DE OUTUBRO DE 2010)

*Regimento Interno do
Conselho e Alterações*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 025, DE 14 DE ABRIL DE 1993

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO E SUAS COMPETÊNCIAS

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, reorganizado pelos artigos de 11 a 13 da Lei Complementar n.º 478, de 18 de julho de 1.986, e regulamentado em sua composição pelo Decreto n.º 26.277, de 21 de novembro de 1.986, exercerá suas competências nos termos do presente Regimento Interno.

Artigo 2º - Compete ao Conselho:

- I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II – pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja encaminhada pelo Procurador Geral;
- III – sugerir e opinar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Estado e respectivas atribuições;
- IV – representar ao Procurador Geral sobre providências reclamadas pelo interesse público, concernentes à Procuradoria Geral do Estado;
- V – organizar e dirigir o concurso de ingresso na Carreira de Procurador do Estado;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VI – realizar concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, processando e julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

VII – selecionar candidatos a estágio na Procuradoria Geral;

VIII – dispor sobre a forma de seleção de estagiários cujo estágio na Procuradoria Geral do Estado decorra de celebração de convênios com Faculdades de Direito, entidades representativas de alunos ou com outras entidades públicas ou privadas, nos termos do artigo 8 do Decreto nº 24.710, de 07 de fevereiro de 1986;

IX – deliberar sobre medidas propostas pela Corregedoria;

X – ordenar, sem prejuízo da competência do Governador, do Secretário da Justiça e do Procurador Geral do Estado, instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra integrantes da Carreira de Procurador do Estado;

XI – realizar o procedimento para alteração de classificação a pedido (concurso de remoção), previsto no artigo 106, parágrafo único, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986;

XII – autorizar, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, a alteração de classificação “ex-offício” de Procurador do Estado, observados os requisitos fixados em deliberação específica sobre a matéria;

XIII – solicitar das autoridades competentes autos, informações, certidões, pareceres, documentos e diligências necessários ou úteis à instrução de matéria submetida à consideração do Conselho;

XIV – autorizar os afastamentos, de qualquer natureza, da Carreira de Procurador do Estado, ressalvadas as exceções legais;

XV – deliberar sobre a confirmação ou não na carreira de Procurador do Estado, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 71 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986;

XVI – promover, a pedido ou “ex-offício”, o desagravo de Procurador do Estado que tenha sido afrontado ou desrespeitado no exercício regular de suas funções, sem prejuízo de outras medidas que recomendar a espécie;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

XVII – conhecer de representação sobre quaisquer atos, procedimentos ou circunstâncias que constituam interferência indevida na independência funcional de Procurador do Estado, tomando ou propondo as medidas adequadas;

XVIII – conhecer de representação sobre toda e qualquer usurpação de competência constitucionalmente conferida à Procuradoria Geral do Estado e seus órgãos, adotando ou propondo as providências cabíveis;

XIX – exercer as demais competências cometidas por lei ou regulamento.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho é integrado pelo Procurador Geral do Estado, que o preside, pelo Procurador do Estado Corregedor Geral e pelos Subprocuradores Gerais do Estado, enquanto membros natos, e por 9 (nove) representantes de cada uma das áreas de atuação de Procuradoria, de cada um dos níveis da carreira de Procurador do Estado e dos órgãos complementares, eleitos, em escrutínio secreto, na forma estabelecida em regulamento, para mandato de dois anos.

Parágrafo único – Os membros do Conselho serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 4º - A perda de mandato dos Conselheiros eleitos, nas hipóteses previstas em regulamento, não é automática, somente se verificando mediante deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, precedida da instauração de procedimento em que assegure ampla defesa.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Artigo 5º - Compete ao Presidente:

- I – observar e fazer observar este Regimento Interno;
- II – dar cumprimento às deliberações do Conselho;
- III – exercer a direção administrativa do Conselho e presidir às suas sessões;
- IV – providenciar a obtenção de elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho, salvo se isso implicar a realização de diligência externa à Procuradoria Geral do Estado, hipótese em que se exige a deliberação do Colegiado;
- V – conhecer e decidir da correspondência enviada ao Conselho, dela dando conhecimento ao Plenário, salvo se rotineira;
- VI – despachar os expedientes, requerimentos, reclamações, recursos, propostas, representações e papéis de qualquer natureza dirigidos ao Conselho, decidindo-os ou determinando a sua distribuição, conforme o caso;
- VII – submeter à deliberação do Conselho as matérias de sua competência;
- VIII – convocar sessões extraordinárias e solenes;
- IX – organizar a pauta das sessões;
- X – abrir, prorrogar ou suspender as sessões;
- XI – proceder à verificação do “quorum” no início de cada sessão;
- XII – determinar a leitura da ata da sessão anterior e a efetivação de retificações, supressões ou aditamentos no seu texto, “ex-officio” ou mediante requerimento de Conselheiro, consultando o Plenário em caso de dúvida;
- XIII – fazer consignar na ata de sessão em curso, fatos, declarações, votos e deliberações que nela tenham ocorrido;
- XIV – submeter a exame e, em sendo o caso, à discussão e votação as matérias da “Hora do Expediente”;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

XV – decidir sobre questões de ordem concernentes ao andamento das sessões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;

XVI – pôr em discussão e votação as matérias da “Ordem do Dia” e proclamar o seu resultado;

XVII – conceder a palavra ao Conselheiro que a pedir, pela ordem;

XVIII – participar das discussões e votar, na qualidade de Conselheiro, proferindo, se for o caso, o voto de desempate;

XIX – supervisionar, dirigir, fiscalizar e orientar as atividades da Secretaria do Conselho;

XX – exercer a representação do Conselho, sem prejuízo de deliberação do Colegiado indicando representante para solenidade ou evento específico;

XXI – exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei ou regulamento.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS

Artigo 6º - Compete ao Conselheiro:

I – participar, com direito a voto, das sessões do Conselho;

II – justificar a ausência a sessão do Conselho, com antecedência, por intermédio de outro Conselheiro ou na primeira sessão em que comparecer;

III – assinar a ata de sessão de que tenha participado, pedindo à Presidência as retificações, supressões ou aditamento no seu texto que entender necessárias;

IV – submeter à Presidência questões e ao procedimento de discussão e votação das matérias;

V – propor, nos termos regimentais, a discussão e votação imediata de matéria da “Hora do Expediente”;

VI - externar ponto de vista ou solicitar informação ou manifestação a membro nato do Conselho durante a “Manifestação dos Conselheiros sobre assuntos diversos”; (redação dada pela Deliberação CPGE n. 202, de 21/10/2010).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VIII – apresentar, por escrito e justificadamente, propostas sobre assuntos da competência do Conselho a serem discutidos e votados na “Ordem do Dia”;

VIII – atuar como Relator, apresentando voto fundamentado e por escrito, nos processos que lhe tenham sido distribuído;

IX – atuar como Relator ou Revisor, efetuando avaliação do merecimento, de acordo com Escala aprovada pelo Conselho, nos processos individuais de promoção;

X – participar das discussões, efetuando, a seu critério, declaração de voto, com a justificativa do posicionamento assumido;

XI – pedir a inserção em ata de declaração de voto efetuada nos termos do inciso anterior;

XII – conceder aparte quando estiver com a palavra;

XIII – pedir vista de processo submetido à votação na “Ordem do Dia”;

XIV – solicitar a colaboração da Secretaria do Conselho;

XV – requisitar, por intermédio da Presidência ou mediante deliberação do Plenário, elementos necessários ou úteis ao exame de matéria submetida ao Conselho;

XVI – representar o Conselho em solenidade ou evento específico, mediante deliberação prévia do Colegiado;

XVII – exercer as demais competências e usar das prerrogativas fixadas em lei ou regulamento.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Artigo 7º - A Secretaria do Conselho, estruturada por normas legais e regulamentares, é chefiada por um Diretor, dispondo de auxiliares.

Artigo 8º - A Secretaria auxiliará o Presidente e os demais Conselheiros no desempenho de suas atribuições, incumbindo-lhe, ainda:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

I – receber, protocolar, autuar e distribuir os expedientes encaminhados ao Conselho para deliberação, excetuados, no tocante à distribuição, os processos individuais de promoção;

II – anexar aos autos constituídos na forma do inciso anterior os elementos necessários ou úteis à apreciação da matéria versada no expediente, obtidos mediante realização de diligência determinada pela Presidência ou pelo Plenário;

III – receber, protocolar e encaminhar à Presidência a correspondência endereçada ao Conselho;

IV – manter fichário e arquivo relativos aos autos de processos e papéis em tramitação pelo Conselho, registrando as principais ocorrências e a respectiva saída;

V – manter arquivadas em meio eletrônico todas as deliberações tomadas pelo Conselho, anotando a circunstância de haverem sido revogadas total ou parcialmente; (redação dada pela Deliberação CPGE n. 202, de 21/10/2010).

VI – acompanhar a tramitação externa dos processos originários do Conselho, anexando aos respectivos autos cópias das decisões eventualmente tomadas por autoridades administrativas a respeito da matéria neles versada;

VII – executar as tarefas administrativas que lhe forem determinadas;

VIII - exercer as demais competências fixadas em lei ou regulamento.

Artigo 9º - Ao Diretor da Secretaria compete:

I – chefiar a Secretaria do Conselho;

II – secretariar as sessões do Conselho, redigindo as respectivas atas se assim lhe for solicitado;

III – assinar, após o Presidente e os Conselheiros, as atas das sessões de que tenha participado;

IV – auxiliar o Presidente e os Conselheiros no desempenho de suas funções;

V – supervisionar os serviços dos auxiliares da Secretaria;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VI – indicar, em cada expediente que deva ser submetido a Plenário, a existência de matérias idêntica ou análoga em outro expediente e qual a decisão adotada, se houver.

VII – cientificar o Plenário das providências tomadas pela Secretaria relativas às deliberações da sessão anterior;

VIII – dar ciência aos Conselheiros da pauta dos assuntos a serem tratados, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - O Conselho funcionará reunido em sessões plenárias ou em comissões ou grupos de trabalho.

§ 1º - As competências deliberativas do Conselho são exercidas privativamente pelo Plenário.

§ 2º - As comissões ou grupos de trabalho serão integrados por, no máximo, 5 (cinco) Conselheiros, para o desempenho de tarefa específica indicada no ato de sua criação.

§ 3º - O concurso de ingresso na Carreira de Procurador do Estado será organizado por deliberação do Conselho e dirigido mediante a constituição de Comissão de Concurso presidida por Conselheiro, escolhido em Plenário, que atuará em nome do Colegiado.

§ 4º - A deliberação que organizar o concurso de ingresso indicará as hipóteses em que caberá recurso das decisões da Comissão de Concurso ou de sua presidência ao Conselho, bem como os atos que dependerão de ratificação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 11 - O Conselho reunir-se á em Plenário sob a presidência do Procurador Geral do Estado ou, nas hipóteses de falta ou impedimento, de seu substituto legal.

Parágrafo único – As comissões e grupos de trabalho constituídos pelo Conselho serão presididos pelo Conselheiro indicado pelo Plenário ou escolhido, internamente, pelo próprio grupo ou comissão.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES

Artigo 12 - O Plenário do Conselho reunir-se á em sessões:

I – ordinárias, ao menos uma vez por semana, em dia e horário fixados no início de cada exercício;

II – extraordinárias, mediante prévia convocação do Presidente, “ex-officio” ou atendendo requerimento subscrito por, no mínimo, 3 (três) Conselheiros.

III – solenes, convocadas pelo Presidente, atendendo deliberação do Plenário ou para o fim previsto no artigo 61, “caput”, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986.

Artigo 13 - As sessões serão instaladas com a presença, do Presidente ou de seu substituto legal e de, pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 1º - Se no horário marcado para o início da sessão não estiverem satisfeitas as condições de sua instalação, aguardar-se- á por 15 (quinze) minutos, após o que, persistindo a situação, será determinada a lavratura de ata pelos Conselheiros presentes, registrando a ocorrência.

§ 2º - As deliberações do Conselho, ressalvada previsão legal ou regimental expressa em sentido contrário, serão tomadas pelo voto da maioria dos Conselheiros presentes, observado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º - No caso de empate na votação, caberá ao Presidente o voto de desempate.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 14 - As Sessões serão públicas, salvo na hipótese de exame de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra integrante da Carreira de Procurador do Estado, e gravadas por meio eletrônico;

§ 1º - As gravações serão armazenadas por meio eletrônico na Secretaria do Conselho e disponibilizadas, salvo na hipótese de sigilo, na área restrita do site da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Terá acesso à gravação das Sessões do Conselho o interessado que fizer requerimento justificando a Secretaria do Conselho.

§ 3º - Na hipótese de exame de sindicância ou processo administrativo disciplinar instaurado contra integrante da Carreira de Procurador do Estado, o Diretor da Secretaria lavrará a respectiva ata. (artigo 14 com redação dada pela Deliberação CPGE n. 202, de 21/10/2010).

Artigo 15 - A sessão ordinária dividir-se-á duas partes: “Hora do Expediente” e “Ordem do Dia”:

§ 1º - A Hora do Expediente compreende:

I – Comunicações da Presidência;

II – Relatos da Secretaria;

III – Momento do Procurador;

IV – Momento Virtual do Procurador;

V – Manifestações dos Conselheiros sobre assuntos diversos;

VI – Discussão e votação de matéria administrativa concernente ao Conselho ou de matéria de urgência ou singela que, a critério do Plenário, comporte deliberação imediata, independentemente da aplicação das normas regimentais de processamento.

§ 2º - A Ordem do dia compreende a leitura dos votos dos Conselheiros, a discussão e a votação da matéria da pauta.

(artigo 15 com redação dada pela Deliberação CPGE n. 202, de 21/10/2010).

Artigo 16 - O Momento do Procurador é destinado à manifestação de Procuradores do Estado, inscritos até o início da Sessão, sobre quaisquer assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo único – Cada orador inscrito terá o tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos para fazer uso da palavra, podendo a Presidência limitar o número de oradores por sessão, de acordo com a extensão da pauta a ser cumprida.

(artigo 16 redação dada pela Deliberação CPGE n.º 202, de 21/10/2010).

Artigo 17 - O Momento Virtual do Procurador é destinado à leitura de manifestação de Procurador do Estado sobre assunto de interesse da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único – A manifestação será encaminhada, por meio eletrônico, ao Diretor da Secretaria do Conselho, que a lerá no momento adequado da pauta, na primeira reunião seguinte ao seu envio.

(artigo 17 com redação dada pela Deliberação CPGE n. 202, de 21/10/2010).

Artigo 18 - Na “Ordem do Dia”, em cumprimento à pauta previamente fixada, o Presidente anunciará o assunto em debate, o nome do interessado e o número do processo respectivo.

§ 1º - Feito o anúncio, o Presidente concederá a palavra ao Relator, que fará a exposição do assunto, em breve relatório, sem manifestar seu voto.

§ 2º - Concluído o relatório, o Presidente franqueará a palavra, pelo tempo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos, para os que tiverem interesse pessoal e direto na matéria em pauta, desde que inscritos até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão.

§ 3º - Em seguida, será restituída a palavra ao Relator, para que profira seu voto que será sempre por escrito, e abrangerá, além do breve relatório, fundamentação e conclusão, com a indicação da deliberação a ser tomada em caráter normativo, opinativo, autorizativo, executivo ou propositivo, conforme a hipótese.

§ 4º - Seguir-se-á a discussão da matéria, podendo qualquer Conselheiro, pela ordem que solicitarem a palavra, manifestar-se sobre o assunto, admitida a concessão de aparte.

§ 5º - Encerrada e discussão, serão colhidos pelo Presidente os votos de cada Conselheiro, proclamando-se o resultado da votação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 6º - Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar as matérias submetidas à apreciação do Plenário, ressalvadas as hipóteses de impedimento ou suspeição.

§ 7º - Se o resultado de votação não acolher o voto do Relator, será designado pelo Presidente Relator “ad hoc” cujo voto tenha refletido a opinião majoritária.

§ 8º - Qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos de processos em votação, hipótese em que esta será interrompida e retomada, obrigatoriamente, na sessão seguinte, admitida a reconsideração dos Conselheiros que já houverem proferido voto.

Artigo 19 - Aplica-se à discussão e votação imediata de matéria na “Hora do Expediente” o disposto no artigo anterior, no que couber.

Artigo 20 - Nas sessões extraordinárias e solenes aplicar-se-á o disposto nos artigos de 15 a 19 deste Regimento, desde que compatível com a finalidade específica para a qual foram convocadas.

SEÇÃO III

DOS AUTOS DE PROCESSOS

Artigo 21 - As matérias a serem apreciadas pelo Conselho na “Ordem do Dia” constarão obrigatoriamente de expedientes, devidamente autuados e previamente incluídos na pauta da sessão, por determinação do Presidente.

§ 2º - A inclusão em pauta será automática, desde que o Conselheiro-relator a solicite à Presidência, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão.

§ 3º - Mediante deliberação do Plenário, atendendo proposta formulada por qualquer Conselheiro, poderá ser excepcionada a pauta para discussão e votação de matéria considerada urgente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o Relator ainda não houver elaborado voto escrito, poderá manifestar-se oralmente, apresentando texto escrito “a posteriori”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 5º - A pauta das sessões será sempre publicada com antecedência no Diário Oficial do Estado, bem como as deliberações do Conselho, na íntegra ou resumidamente.

Artigo 22 - Os autos de processos serão distribuídos a Conselheiros-relatores, excluído o Presidente, pela Secretaria, de acordo com a ordem alfabética dos integrantes do Conselho e observada, rigorosamente, a ordem de chegada ao protocolo dos expedientes.

§ 1º - Na hipótese de falta ou impedimento previamente comunicado e não sendo o caso de substituição por suplente, não se fará distribuição de autos de processos ao Conselheiro ausente ou impedido, a partir da comunicação do evento e até o momento em que for a Secretaria notificada de sua cessação.

§ 2º - Mediante deliberação do Plenário poderão ser redistribuídos autos de processos em poder de Conselheiros que, previamente, tenham comunicado falta ou impedimento que não comporte substituição, com a designação imediata de novos Relatores ou observando-se as condições normais de distribuição.

§ 3º - Toda e qualquer distribuição ou redistribuição de autos de processos será registrada em livro próprio, mantido pela Secretaria.

§ 4º - Os autos de processos individuais atinentes a concurso de promoção terão distribuição especial, do seguinte modo:

I – Os autos de processos serão agrupados em lotes para fins de distribuição, de acordo com o Nível dos Procuradores inscritos;

II – Em sessão ordinária, serão os vários lotes distribuídos, por sorteio, a Relatores e Revisores, excluído o Presidente e os Conselheiros que declararem suspeição ou impedimento ou que efetuarem a comunicação referida no § 1º.

Artigo 23 - Os autos de processos serão instruídos com informações, certidões, pareceres, documentos e outros elementos necessários ou úteis à decisão do Conselho, observando-se, outrossim, o disposto em deliberações normativas de caráter específico.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 24 - O Conselho poderá solicitar ao Procurador Geral do Estado a designação de Procurador do Estado, com ou sem prejuízo de suas atribuições normais, para prestar colaboração no tocante ao funcionamento do órgão e exercício de suas competências.

Artigo 25 - As situações não previstas neste Regimento serão resolvidas em Plenário, pelo voto da maioria dos membros do Conselho, servindo as deliberações tomadas de normas para os casos análogos.

Artigo 26 - Este Regimento Interno poderá ser modificado mediante proposta do Presidente ou de, pelo menos, 3 (três) Conselheiros, aprovada pelo voto da maioria dos membros do Conselho.

Artigo 27 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação n.º 91-A, de 28 de setembro de 1.987.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 007,
DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

*Alteração de Classificação
"ex-officio"*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 007, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1.993.

Dispõe sobre a instrução de processos referentes à alteração de classificação “ex-officio” de Procuradores do Estado.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO,

no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os processos em que seja solicitada autorização para alteração de classificação “ex-officio” de Procurador do Estado, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1.986, serão instruídos com os seguintes elementos:

I - representação da chefia do órgão de execução a que se destina o Procurador a ser removido, em que se demonstrem a necessidade e a urgência da medida, informando:

I . 1 – o número de Procuradores classificados no órgão, especificando-se os que estão em efetivo exercício;

I . 2 – quais as atividades desenvolvidas no órgão, juntando-se cópia de trabalhos escritos recentes que melhor sirvam para retratá-las;

I . 3 – o número mensal de peças escritas, de manifestações variadas ou de consultas verbais dos últimos 6 (seis) meses;

II – manifestação de Subprocurador Geral do Estado da Área, apreciando a representação da Chefia do órgão de execução a ele subordinado (inciso I).

III – manifestação da Chefia do órgão de execução onde está classificado o Procurador a ser removido, contendo as informações assinaladas no inciso I, números 1,2 e 3 e, eventualmente, a indicação motivada de Procurador para a alteração de classificação.

IV – manifestação do Subprocurador Geral do Estado da área, apreciando a da Chefia do órgão de execução que lhe é subordinado (inciso III);

V – informação da Divisão de administração da PGE sobre a lotação fixada no Decreto a que alude o artigo 47 da Lei Complementar nº 478/86 em relação aos órgãos de execução envolvidos (incisos I e III), bem como sobre o tempo de serviço no órgão e na Área do Procurador a ser removido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

VI – apreciação da medida pela Corregedoria Geral da Procuradoria Geral do Estado, cotejando as manifestações das Chefias dos órgãos de execução envolvidos (incisos I e III) com as informações disponíveis resultantes do último dimensionamento global das necessidades de pessoal dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado;

VII – proposta fundamentada de alteração de classificação “ex-officio” subscrita pelo Procurador Geral do Estado.

VIII – comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado de Comunicado do Procurador Geral do Estado dando ciência da alteração de classificação “ex-officio” a ser realizada e assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que os interessados manifestem a sua pretensão, os quais deverão instruir o requerimento com:

VIII. 1 – exposição dos motivos em que se funda o pedido, juntando comprovantes, se for o caso;

VIII. 2 – cópia de 5 (cinco) trabalhos produzidos nos últimos 12 (doze) meses;

Artigo 2º - Nos processos em que a alteração de classificação “ex-officio” for motivada pela inconveniência da permanência do Procurador no órgão de execução, a instrução precedente à proposta do Procurador Geral (artigo 1º, inciso VII) se limitará à representação fundamentada da Chefia do órgão ou do Subprocurador Geral do Estado da Área, acrescida da informação mencionada no artigo 1º, inciso V, e da manifestação da Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - o relator a que forem distribuídos os autos determinará, preliminarmente, a abertura de vista ao Procurador cuja alteração de classificação “ex-officio” esteja sendo proposta, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 3º - Na apreciação dos processos a que alude o artigo 1º, o Conselho examinará a motivação da proposta e sua adequação ao interesse público.

Artigo 4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

RESOLUÇÃO GPG 16, DE 23 DE MARÇO DE 1993

*Normas Para Alteração de
Classificação a Pedido*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

RESOLUÇÃO GPG – 16, DE 23 DE MARÇO DE 1993

Estabelece normas para o procedimento de alteração de classificação a pedido previsto no art. 106, inciso I e parágrafo único da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986.

O Procurador Geral do estado, com fundamento nos artigos 6º, I, 64, 106, I e parágrafo único da Lei Complementar 478, de 18 de julho de 1986, resolve:

Artigo 1º - O procedimento de alteração de classificação dos Procuradores do Estado previsto no artigo 106, inciso I e parágrafo único, da Lei complementar 478, de 18 de julho de 1986, será realizado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado:

- a) antes de cada Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador Geral do Estado;
- b) Quando houver necessidade de preenchimento de vagas, por proposta do Procurador Geral do Estado.

Artigo 2º - Na hipótese do artigo 1º, alínea “a”, observa-se-ão as seguintes normas:

- a) as vagas a serem preenchidas serão indicadas pelo Procurador Geral do Estado, sendo passíveis de escolha pelos inscritos também as que se abrirem em decorrência do próprio procedimento de alteração de classificação;
- b) serão destinadas ao Concurso de Ingresso na Carreira de Procurador do Estado as vagas remanescentes, incluindo as resultantes da alteração de classificação, salvo se localizadas na área da Consultoria Geral;
- c) a nova classificação dos Procuradores que fizerem a escolha de vagas será feita pelo Procurador Geral do Estado concomitantemente com a classificação dos Procuradores aprovados no Concurso de Ingresso.

Artigo 3º - Na hipótese do artigo 1º, alínea “b”, observar –se-ão as seguintes normas:

- a) as vagas a serem preenchidas serão indicadas pelo Procurador Geral do Estado, não sendo passíveis de escolha pelos inscritos as que se abrirem em decorrência do próprio procedimento de alteração de classificação;
- b) os Procuradores deverão entrar em exercício ao novo posto de trabalho no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação de classificação, após o que estarão sujeitos a procedimentos remoção “ex-officio”, nos termos do artigo 2º da deliberação CPGE-7, de 10/2/93 do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 4º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado publicará no “Diário Oficial” a relação de vagas destinadas a cada procedimento de alteração de classificação de que trata o artigo 1º.

Artigo 5º - A escolha de vagas obedecerá ao critério da Antiquidade, apurada pelo tempo de efetivo exercício na carreira.

Parágrafo único - O empate na classificação por Antiquidade resolver-se-á, consoante o disposto no artigo 80, § 3º da Lei Complementar Nº 478/86, na redação dada pela Lei Complementar Nº 636, de 16 de novembro de 1989, favoravelmente ao candidato que tiver:

- 1 – maior tempo de serviço público estadual;
- 2 – maior idade;
- 3 – maiores encargos familiares.

Artigo 6º - Somente poderá concorrer à alteração de classificação o Procurador do Estado que preencher os requisitos previstos no artigo 67 e seus parágrafos da Lei Complementar 478/86, na redação dada pela Lei Complementar 636, de 16/11/89.

Artigo 7º - Encerrada a sessão pública de escolha de vagas, não será admitida desistência ou reconsideração da opção feita.

Artigo 8º - As regras procedimentais referentes à inscrição e às reclamações serão estabelecidas no edital de cada procedimento de alteração de classificação.

Artigo 9º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 46, DE 22 DE MAIO DE 1997

*Afastamento
Para Curso no Exterior*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE 46, DE 22 de MAIO DE 1997

Estabelece critérios para autorização de afastamento Procuradores do Estado para frequentar curso de pós-graduação no exterior

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 102 da Lei Complementar 478/86, alterado pela Lei Complementar 636/89, ante o decidido no Proc. CPGE 24.357/95, sem prejuízo da análise das demais condicionantes de oportunidade e de conveniência, delibera:

Artigo 1º - O afastamento previsto no artigo 68 do Estatuto dos funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo poderá ser processado por um programa de aperfeiçoamento de Procuradores no exterior, a ser implementado pelo Centro de Estudos, em articulação com os órgãos superiores da Instituição.

Artigo 2º - O afastamento formulado pelo Procurador, fora do programa de aperfeiçoamento a que se refere o artigo anterior, será concedido com fundamento nos artigos 65 e 66 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O afastamento se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos, a critério do Conselho.

Artigo 3º - Em nenhuma hipótese, o número de Procuradores do Estado afastados poderá exceder ao percentual de 0,5% daqueles que estão em atividades.

Artigo 4º - É vedada a concessão de afastamento de Procurador em estágio probatório ou que tenha permanecido afastado da Carreira por período superior a 5 anos, contínuos ou não.

Artigo 5º - O Procurador somente poderá ser afastado para frequentar curso de pós-graduação, especializado ou equivalente, em matéria correlata aos interesses da Instituição.

Parágrafo único – O período de curso de língua estrangeira, ainda que de frequência obrigatória, não será computado no prazo de afastamento.

Artigo 6º - O Procurador interessado deverá:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

I - comprovar a proficiência na língua do país em que frequentar o curso, juntando certificado expedido por Instituto idôneo, especializado em exames de línguas para pós-graduação no exterior;

II – justificar a utilidade de seus estudos para a Instituição, demonstrando a excelência da universidade, faculdade ou centro de pesquisas em que pretende realizar seus estudos;

III - instruir o pedido de afastamento com programas e plano de orientação ou acompanhamento do curso pretendido, fornecido pela universidade que pretende frequentar;

IV – instruir o pedido de afastamento com a relação das disciplinas a serem cursadas, indicando os períodos, carga horária e horário, e a comprovação do controle de aproveitamento a que será submetido;

V – comprovar que formulou pedido de bolsa de estudos e, se não concedida, esclarecer as razões;

VI – comprovar que concluiu, no mínimo, os créditos de mestrado e que está sendo orientado por Professor de Universidade estrangeira ou que foi aprovado em programas de órgãos nacionais ou estrangeiros de incentivo ao estudo, na hipótese de afastamento para empreender pesquisa.

Artigo 7º - Antes de ser distribuído ao relator, a Secretaria do Conselho encaminhará o processo:

I – ao órgão de pessoal da Unidade, em que está classificado o interessado, que deverá prestar detalhadas informações sobre a sua situação funcional, indicando necessariamente o tempo de serviço na Carreira, os períodos de afastamentos e a existência de penalidades administrativas;

II – aos Chefes imediato e mediato da Unidade em que estiver classificado o Interessado, bem como ao Subprocurador da sua Área de atuação, ainda que em exercício no cargo em comissão, para que, manifestem exclusivamente quanto:

a) à suficiência do quadro e à necessidade de substituição do interessado durante o período de afastamento;

b) ao interesse do curso a ser frequentado para o serviço desempenhado pelo Procurador.

Artigo 8º - Autorizado o afastamento, o Procurador deverá:

I – assinar termo de compromisso em que se obrigue a permanecer na Instituição por 2 anos, no mínimo, contados de seu retorno, e a se colocar à disposição do Centro de Estudos para desenvolver trabalhos correlatos com o curso a ser frequentado, sem prejuízo das atribuições de seu cargo sob pena de restituir aos cofres públicos a importância equivalente a que eventualmente houver recebido durante o período de afastamento (parágrafo 6º, inciso III do artigo 225 do RGS);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

II – juntar comprovante de matrícula, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do afastamento;

III – enviar relatório semestral das atividades desenvolvidas, que será distribuído a um relator, nos termos regimentais;

Parágrafo único – É vedado ao Procurador mudar de universidade e curso, sem prévia autorização do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 9º - Constitui-se obrigação do Procurador afastado concluir o curso ou atingir os objetivos da pesquisa, na hipótese de o afastamento não ter sido concedido com a finalidade de obtenção de título.

Artigo 10 – Findo o afastamento, no prazo de 30 (trinta) dias de seu retorno, o Procurador deverá obrigatoriamente apresentar ao Conselho:

I - relatório final descrito e conclusivo sobre a atividade realizada, instruído com os documentos necessários;

II – projeto de aproveitamento de sua experiência acadêmica, para a melhoria dos serviços públicos e dos objetivos constitucionais e legais da Procuradoria Geral do Estado;

III – Apresentando relatório final, o processo será encaminhado à Corregedoria para analisar se todas as condições, exigências e requisitos do afastamento foram integralmente atendidos.

Parágrafo único - O parecer da Corregedoria será submetido à deliberação do Conselho.

Artigo 11 - O Conselho deliberará sobre o programa de aperfeiçoamento do Procurador do Estado no exterior, a que se refere o artigo 1º.

Artigo 12 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 324, DE 28 DE JUNHO DE 1999

*Normas de Afastamento
Para Curso no Exterior*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

RESOLUÇÃO PGE n. 324, DE 28 DE JUNHO DE 1999

AFASTAMENTO, ESTUDOS NO EXTERIOR

O Procurador Geral do Estado, considerando a necessidade de regulamentar no âmbito da PGE o procedimento para apresentação de pedido de afastamento para estudos no exterior, considerando a atribuição do Centro de Estudos da PGE de promover o aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado, considerando, ainda, a Deliberação CPGE n. 46 de 22.5.97, artigo 1º, e os limites das demais disposições legais pertinentes, resolve:

Artigo 1º - O Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos iniciará, de ofício ou a requerimento do interessado, o procedimento de apreciação da admissibilidade do pedido de afastamento para estudo no exterior.

Parágrafo 1º - Para fins do *caput* deste artigo, os interessados devem deduzir pedido fundamentado perante o Centro de Estudos, instruindo-o com currículo, documentos informativos sobre o curso pretendido e trabalho sobre a matéria objeto do estudo.

Parágrafo 2º - Na hipótese da iniciativa do procedimento ser do Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, esse indicará a Universidade e o curso onde se realizará o estudo, podendo o interessado se inscrever para certame de seleção, apresentando currículo e trabalho sobre o tema.

Artigo 2º - Compete ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos avaliar, preliminarmente, mediante manifestação fundamentada, a reputação acadêmica da Universidade indicada, bem como a pertinência do curso para fins de aperfeiçoamento, em face das atribuições constitucionais da PGE, e desde que observadas as hipóteses de:

- I - alterações importantes do ordenamento jurídico;
- II - surgimento de teses ou pendências judiciais cuja defesa seja notoriamente relevante para o interesse público;
- III - necessidade de estudos específicos sem alguma área do direito.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 3º - Admitido o pedido, o Procurador do estado Chefe do Centro de Estudos encaminhará o trabalho apresentado a comissão de três juristas que o aprovará ou desaprovará.

Artigo 4º - Aprovado o trabalho, caberá ao Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos encaminhá-lo ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado para os fins do artigo 102, parágrafo único da Lei Complementar n. 478/86.

Artigo 5º - Aprovado o pedido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, serão os autos encaminhados ao Governador, mediante despacho fundamentado do Procurador Geral do Estado.

Artigo 6º - Nos afastamentos concedidos sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens o Tesouro será reembolsado das despesas referentes ao Procurador afastado com recursos do Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 09, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2006

*Afastamento Para Cursos,
Congressos e Eventos Assemelhados*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Deliberação CPGE Nº 9, de 2 de fevereiro de 2006

Dispõe sobre o processamento dos pedidos de afastamento de Procuradores do Estado para participação em cursos, congressos e eventos assemelhados.

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no parágrafo único do art.120, da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, e no Decreto nº 52.322, de 18 de novembro de 1969, delibera:

Artigo 1º - O pedido de afastamento para participação em cursos, congressos e eventos assemelhados deverá conter:

I – requerimento do interessado dirigido ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

II – prospecto do evento onde constem dados sobre a data de sua realização e o seu conteúdo programático;

III – justificativa da importância do evento para suas atividades;

IV – menção aos dias de trânsito caso o evento se realize em localidade diversa da sede de exercício e se necessário;

V – manifestação da Chefia da unidade.

§ 1º - O pedido, devidamente instruído, será protocolizado até 15 (quinze) dias antes do início do evento, sendo imediatamente encaminhado à Secretaria do Conselho, que o autuará, colherá a manifestação do Subprocurador Geral da área de atuação respectiva e, nos termos do artigo 22 do Regimento Interno, distribuirá incontinentemente a Conselheiro - relator, colocando-se o processo na pauta da sessão ordinária seguinte, exceto se, a critério deste, não de tratar de questão singela.

§ 2º - O pedido de afastamento de que trata este artigo poderá ser feito por meio eletrônico.

§ 3º - Os documentos redigidos em língua estrangeira que instruírem o pedido deverão estar acompanhados de sua tradução ao português, facultando-se a consecução de tal providência ao interessado (parágrafo introduzido pela Deliberação CPGE nº 132, de 28 de setembro de 2006).

Artigo 2º – A apresentação do pedido individual de que trata o artigo 1º ficará dispensada caso o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, no edital de divulgação do evento e oferta de vagas, informe expressamente que encaminhará ao Conselho expediente para apreciação conjunta do afastamento de todos os que tiveram a respectiva inscrição deferida.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 1º - O expediente de que trata o "caput" conterà as seguintes informações:

- 1 - nome dos interessados, áreas de atuação e unidades de classificação;
- 2 - manifestação das Chefias das respectivas unidades;
- 3 - cópia do edital de divulgação do evento e oferta de vagas;
- 4 - cópia do ato de deferimento das inscrições;
- 5 - especificação do período de afastamento, incluídos os dias de trânsito, caso o evento se realize em localidade diversa da sede de exercício e se necessário.

§ 2º - O expediente será enviado diretamente pelo Centro de Estudos ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, para manifestação dos Subprocuradores Gerais das áreas de atuação dos interessados.

§ 3º - Colhidas as manifestações a que se refere o § 2º o expediente será encaminhado ao Conselho, para autuação e, nos termos do artigo 22 do Regimento Interno, imediata distribuição a Conselheiro - relator, colocando-se o processo na pauta da sessão ordinária seguinte, exceto se, a critério deste, não de tratar de questão singela.

§ 4º - No caso de inscrições deferidas pelo Centro de Estudos a título de suplência, os afastamentos serão autorizados em caráter condicional.

Artigo 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 198, DE 11 DE MAIO DE 2000

*Afastamento Junto a
Órgãos Públicos Federais,
Estaduais e Municipais*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE N. 198, DE 11 DE MAIO DE 2000

Estabelece critérios para a autorização de afastamento de Procuradores do Estado junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

O conselho da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições, considerando o número reduzido de Procuradores do estado, e a necessidade de dar transparência aos atos da administração Pública, resolve:

Artigo 1º - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá conceder afastamento de Procuradores do Estado nas seguintes hipóteses:

I – para assessoramento de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho e das Presidências e Vice–Presidências dos Tribunais Estaduais e do Tribunal Regional Federal (3ª Região).

II – para assessoramento da Presidência do Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;

III – para assessoramento direto de Secretários de Estado;

IV – para cargos de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos da Capital ou cargo equivalente, com vinculação direta aos Prefeitos, no âmbito do Estado;

V – para cargo de Presidente, Superintendente, ou cargo equivalente nas entidades da administração indireta estadual ou federal;

VI – para funções de natureza executiva, inclusive chefia de órgãos jurídicos, diretamente subordinadas à chefia superior da entidade ou órgão públicos estadual ou federal.

Parágrafo único – A concessão do afastamento deverá ser precedida da justificativa escrita do Procurador do estado, com especificação de sua importância para a Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - É vedada a concessão ou renovação de afastamento de Procurador de Estado que tenha permanecido afastado da Carreira por período superior a 5 anos, contínuos ou não, ressalvadas as hipóteses dos incisos IV, V e VI do artigo 1º.

Artigo 3º - O número de Procuradores do Estado afastados com fundamento nesta Deliberação não poderá exceder o percentual de 2 do total daqueles que estão em atividade.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 4º - Os pedidos de afastamentos serão deferidos por prazo determinado, até o final de cada exercício e, se for o caso, renovados anualmente, após a análise da conveniência e oportunidade da prorrogação.

Parágrafo único – A apreciação do pedido de renovação do afastamento dependerá de solicitação do órgão ou entidade interessados e de apresentação de relato circunstanciado do Procurador do Estado que se encontra afastado, sobre as atividades desenvolvidas no período.

Artigo 5º - O afastamento será concedido com ou sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.

Artigo 6º - Os Órgãos Superiores e o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado poderão, à qualquer tempo, solicitar o Procurador do Estado afastado, com fundamento nesta Deliberação, para participação em seminários, cursos ou outras atividades correlatas.

Artigo 7º - Aplicam-se aos afastamentos já concedidos, no que couber, as disposições desta Deliberação.

Artigo 8º - Esta Deliberação e sua Disposição Transitória entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CPGE n. 79, de 13.6.1996.

Disposição Transitória

Artigo único – As renovações de afastamento, deferidas a partir da publicação desta Deliberação, observarão o prazo estabelecido no artigo 2º, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo único – Os Procuradores do Estado que estejam afastados da Procuradoria Geral do Estado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 1º, por período superior a 2 anos, a renovação do afastamento limitar-se –á ao prazo máximo de 3 anos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

**DECRETO Nº. 56.013, DE 15
DE JULHO DE 2010**

Concurso de Estagiários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Decreto nº 56.013, de 15 de julho de 2010

Dispõe sobre estágio para estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e à vista da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado, Decreta:

Artigo 1º - O estágio de estudantes de Direito na Procuradoria Geral do Estado será realizado na forma disciplinada por este decreto.

Artigo 2º - Compete ao Procurador Geral do Estado a fixação do número de estagiários, à vista das necessidades do serviço e dos recursos disponíveis.

Artigo 3º - O estágio será realizado na Procuradoria Geral do Estado, na seguinte conformidade:

I - alunos de Faculdades sediadas na região da Grande São Paulo, nas unidades localizadas na Capital ou na Procuradoria Regional da Grande São Paulo;

II - alunos de Faculdades sediadas no Distrito Federal, na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília;

III - demais alunos, na Procuradoria Regional em cuja área de atuação esteja sediado o estabelecimento de ensino.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá, motivadamente, autorizar a realização do estágio independentemente da observância do disposto neste artigo.

Artigo 4º - O estágio oferecido aos estudantes de direito obedecerá ao disposto na legislação federal específica e nos provimentos expedidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Para efeito de estágio, a Procuradoria Geral do Estado manterá inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia.

§ 2º - O estágio será considerado obrigatório quando for assim definido no projeto do curso frequentado pelo estagiário, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma, e não-obrigatório quando for desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 3º - O estágio obrigatório será oferecido somente para estudantes matriculados em instituições de ensino que mantenham convênio com a Procuradoria Geral do Estado, no qual deverá ser explicitado o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educando e as condições previstas na Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 4º - Será celebrado Termo de Compromisso entre a Procuradoria Geral do Estado, o estudante e a instituição de ensino na qual este esteja matriculado, independentemente da modalidade de estágio oferecido.

Artigo 5º - Os estagiários desempenharão suas atividades junto aos órgãos e unidades da Procuradoria Geral do Estado, compatíveis com seus conhecimentos acadêmicos, sob orientação de Procuradores do Estado.

Artigo 6º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado efetuar a seleção e classificação dos candidatos a estágio, na forma a ser estabelecida em deliberação, observadas as regras do edital de concurso.

Parágrafo único - A competência descrita no "caput" deste decreto poderá ser delegada por deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 7º - Compete ao Procurador Geral do Estado proceder à classificação dos estagiários.

Parágrafo único - Poderá ser excluído do credenciamento o candidato que apresentar, por escrito, desistência de sua vaga.

Artigo 8º - Publicado o ato de credenciamento, o estagiário deverá:

I - no prazo de 5 (cinco) dias, a contar dessa publicação, assinar o termo de compromisso ocasião em que lhe será entregue a credencial, expedida pelo Conselho;

II - no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da assinatura do termo, iniciar o exercício da função;

III - no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início do exercício, apresentar o comprovante de sua inscrição no Quadro de Estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, pela sua Seção competente, nos termos do artigo 9º da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único - Constará do termo referido no inciso I deste artigo declaração feita pelo estagiário quanto à sua sanidade física e mental, à inexistência de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

processo ou condenação criminal e ao não exercício de atividades incompatíveis com o estágio na Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 9º - Os estagiários cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas, percebendo, mensalmente, bolsa de até 50% (cinquenta por cento) do valor da referência de vencimento fixado na Tabela I, para o cargo de Procurador do Estado Nível I.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado fixará, por resolução, o percentual a que se refere o "caput" deste artigo, que deverá observar o número de horas semanais.

Artigo 10 - A falta injustificada ao serviço acarretará perda de quantia correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor da bolsa por dia de ausência.

Parágrafo único - A competência para justificar a falta é do Procurador do Estado-Chefe da unidade em que o estagiário estiver classificado, podendo haver delegação.

Artigo 11 - O estagiário faz jus às seguintes vantagens:

I - recesso remunerado anual de 30 (trinta) dias, após o primeiro ano de estágio, podendo gozá-lo em 2 (dois) períodos iguais, preferencialmente durante as férias escolares;

II - licenças para realização de provas até o máximo de 10 (dez) dias por ano sem remuneração;

III - auxílio-transporte, quando se tratar de estágio definido como não obrigatório nos termos do artigo 4º, § 2º, desde decreto;

IV - seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Artigo 12 - A credencial será cancelada:

I - após a conclusão do estágio, cujo prazo é de até 2 (dois) anos;

II - se o estagiário descumprir qualquer dos prazos fixados no artigo 8º deste decreto ou fizer constar falsas declarações do termo do compromisso;

III - se o estagiário registrar, durante o ano civil, mais de 10 (dez) faltas consecutivas ou 20 (vinte) interpoladas, injustificadamente;

IV - se o estagiário, no desempenho de suas funções, praticar ato de indisciplina ou improbidade;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

V - a pedido do estagiário;

VI - se o estagiário obtiver avaliação insatisfatória;

VII - com a conclusão ou desligamento do curso.

Artigo 13 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado expedirá certificado de conclusão de estágio para os fins previstos em lei, acompanhado de termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

§ 1º - A unidade da Procuradoria Geral do Estado à qual o estagiário está vinculado deverá enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 2º - O estágio não confere ao estagiário vínculo empregatício com o Estado, sendo vedado estender-lhe direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos.

Artigo 14 - O Procurador Geral do Estado fica investido de poderes para delegar ao Procurador do Estado Chefe de Gabinete a competência para os atos de que trata o presente decreto.

Artigo 15 - A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a celebrar convênios com instituições de educação superior, objetivando o credenciamento de estagiários para atuação na instituição.

Artigo 16 - As disposições desse decreto aplicam-se aos estágios nas unidades da Procuradoria Geral do Estado junto às Autarquias, que custearão as despesas correspondentes.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 59, DE 21
DE SETEMBRO DE 1995**

E

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 60 DE
21 DE SETEMBRO DE 1995**

Concurso de Estagiários



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Deliberação CPGE n.º 59, de 21 de setembro de 1995

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no Decreto n. 24.710/86, deliberou, por unanimidade:

Artigo 1º - Os concursos de estágio da Procuradoria Geral do Estado, nas áreas do Contencioso e da Assistência Judiciária serão realizados de forma descentralizada, em cada unidade.

§ 1º - As unidades sediadas na Capital farão concursos próprios, indicando cada uma delas os membros para integrarem a respectiva Comissão de Concurso.

§ 2º - A Procuradoria Regional da Grande São Paulo e as Procuradorias Regionais do Interior poderão realizar concursos específicos para as áreas do Contencioso e da Assistência Judiciária, respectivamente.

Artigo 2º - As regras gerais do concurso serão fixadas pela Comissão de Concurso.

Artigo 3º - As unidades submeterão, para homologação, a relação dos candidatos aprovados, com a respectiva lista de classificação.

Artigo 4º - As inscrições serão feitas nas próprias unidades, que publicarão os editais para realização do concurso.

Artigo 5º - Os concursos serão realizados na medida das necessidades de cada unidade ou seccional, conforme o caso.

Artigo 6º - A lista de classificação dos candidatos será elaborada em função da nota obtida na prova escrita.

Artigo 7º - Os candidatos aprovados serão entrevistados pela Comissão de Concurso, para verificação de área de atuação.

Artigo 8º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as deliberações CPGE n. 19/92 e CPGE n. 52/95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

PROCURADORES CHEFES - Competência
Deliberação CPGE n.º 60, de 21 de setembro de 1995

O Conselho da Procuradoria Geral do Estado deliberou, por unanimidade:

“Fica delegada aos Procuradores Chefes das unidades interessadas na realização de concursos na área de Assistência Judiciária e na área do Contencioso, a competência prevista no inciso VI, do artigo 13, da Lei Complementar n. 478, de 18.7.86.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

DECRETO Nº. 54.345, DE 18 DE MAIO DE 2009

*Regulamenta o
Concurso de Promoção*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DECRETO Nº 54.345, DE 18 DE MAIO DE 2009

Regulamenta o concurso de promoção na carreira de Procurador do Estado

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 75 a 83 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, diante da exposição de motivos do Procurador Geral do Estado, Decreta:

Artigo 1º - A promoção consiste na elevação do cargo de Procurador do Estado de um Nível para outro imediatamente superior da carreira.

Artigo 2º - As linhas de promoção, na carreira de Procurador do Estado, são as seguintes:

- I – de Procurador do Estado Nível I para Procurador do Estado Nível II;
- II – de Procurador do Estado Nível II para Procurador do Estado Nível III;
- III – de Procurador do Estado Nível III para Procurador do Estado Nível IV.
- IV - de Procurador do Estado Nível IV para Procurador do Estado Nível V.

Parágrafo único – Na vacância, os cargos de Níveis II a V retornarão ao Nível inicial da carreira.

Artigo 3º - A promoção será processada anualmente pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, em proporções iguais.

Artigo 4º - A participação no concurso de promoção depende de inscrição do interessado.

Artigo 5º - Somente poderá concorrer à promoção o integrante da carreira de Procurador do Estado que tenha cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no respectivo Nível, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo se não houver quem preencha tal requisito.

Artigo 6º - Não podem concorrer à promoção por merecimento:

- I – O Procurador do Estado afastado da carreira;
- II – O Procurador do Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 6 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;
- III – Os membros efetivos do Conselho.

§ 1º - Não se aplica a proibição contida no inciso I aos Procuradores do Estado em exercício nos cargos em comissão referidos no artigo 43 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, bem como aos afastados para terem exercício no Gabinete do Governador do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 2º - O disposto no inciso I se aplica apenas aos Procuradores do Estado afastados durante todo o período de avaliação dos elementos indicadores do merecimento, nos termos do § 3º do artigo 14 deste decreto.

Artigo 7º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de janeiro de cada.

Artigo 8º - Obedecido o interstício e as demais exigências estabelecidas neste decreto, poderão ser beneficiados com a promoção 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis dos cargos de Procurador do Estado, em atividade, existente na data da abertura do processo de promoção.

Parágrafo único - Quando o contingente integrante do nível for igual ou inferior a 6 (seis) Procuradores do Estado, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) Procurador, desde que atendidas as exigências legais.

Artigo 9º - O órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, na primeira quinzena do mês de janeiro do ano seguinte ao que corresponder à promoção, tendo como referência o último dia do ano anterior:

I - relação com o número de cargos existentes em cada um dos níveis da carreira;

II - lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível, contados em dias o tempo de serviço no nível, na carreira e no serviço público estadual, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008, observados os critérios de desempate indicados no parágrafo único do artigo 12 deste decreto.

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço para fins de promoção será feita com observância do disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.082, de 17 de dezembro de 2008.

Artigo 10 - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado, em janeiro de cada ano, a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado de cada nível.

Parágrafo único - As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias a contar da respectiva publicação.

Artigo 11 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação do Edital referente ao concurso, contendo a relação dos cargos em disputa.
Parágrafo único - O prazo para inscrição no concurso é de 20 (vinte) dias, contado da publicação do Edital.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 12 - A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível, de conformidade com a lista referida no artigo 9º, inciso II, deste decreto.

Parágrafo único - O empate na classificação por antiguidade no nível resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver:

1. maior tempo de serviço na carreira;
2. maior tempo de serviço público estadual;
3. mais idade;
4. maiores encargos de família.

Artigo 13 - Para os fins do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo anterior, os encargos de família serão avaliados em função do número de dependentes do Procurador do Estado, de conformidade com a legislação do imposto sobre a renda.

Parágrafo único - Incumbe ao Procurador do Estado, até a data de sua posse, encaminhar ao órgão setorial de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado a comprovação de seus dependentes, inclusive das alterações supervenientes, até o último dia do ano da ocorrência.

Artigo 14 - O merecimento para fins de promoção será apurado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, em face dos seguintes elementos:

- I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;
- II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;
- III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§ 1º - Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20.

§ 2º - Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho poderá solicitar aos superiores dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado as informações julgadas necessárias, que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

§ 3º - Com o pedido de inscrição os candidatos deverão juntar comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III deste artigo, os quais corresponderão ao período verificado a partir da precedente promoção do candidato ou do seu ingresso na carreira de Procurador do Estado, se se tratar de Procurador do Estado Nível I, até o último dia do ano a que se referir o concurso, na forma das instruções expedidas pelo Conselho.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

§ 4º - Os trabalhos jurídicos mencionados no inciso III deverão incluir, na qualificação do autor, o título de Procurador do Estado.

Artigo 15 - As listas de classificação, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, na forma deste decreto, serão publicadas pela Imprensa Oficial, cabendo reclamação contra a classificação ou exclusão, para o mesmo órgão

colegiado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.

Artigo 16 - Não havendo reclamação ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 17 - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

Artigo 18 - Os prazos previstos neste decreto serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Somente se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no protocolo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente do Conselho da Procuradoria for encerrado antes do horário normal.

Artigo 19 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de dezembro de 2008, ficando revogado o Decreto nº 28.397, de 18 de maio de 1988.

Disposições Transitórias

Artigo 1º - Os Procuradores do Estado que reuniam os requisitos para concorrer à promoção, em 18 de dezembro de 2008, data da publicação da Lei Complementar nº 1.082, não estão sujeitos ao interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível.

Artigo 2º - Os membros efetivos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que tenham cumprido integralmente o mandato em 31 de dezembro de 2008 serão promovidos ao cargo de nível imediatamente superior, desde que se inscrevam para a promoção, dispensada a apresentação dos comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos de I a III e § 3º do artigo 14 deste decreto.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo aplica-se aos Subprocuradores Gerais do Estado e ao Corregedor Geral desde que tenham integrado o Conselho da Procuradoria Geral do Estado durante, pelo menos, 2 (dois) anos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO DA PGE

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 293,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000**

E

**DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 178,
DE 02 DE JULHO DE 2010**

*Fixa Instruções para o Concurso
de Promoção na Carreira de
Procurador do Estado*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº 293, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamenta a realização do concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 478/86 e disposições posteriores

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DELIBERA:

Artigo 1º- A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado, far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao anexo I, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do Edital, observado o disposto no artigo 16.

Parágrafo único – Os Procuradores do Estado classificados nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar nas respectivas sedes o requerimento de inscrição, o qual será entregue no dia imediato ao do vencimento na Secretaria do Conselho.

Artigo 2º - A promoção consiste na elevação do integrante da Carreira de Procurador do Estado de um Nível para outro imediatamente superior, observada a seguinte ordem:

I – do cargo de Procurador do Estado Substituto para o cargo vago de Procurador do Estado Nível I;

II – do cargo de Procurador do Estado Nível I para o cargo vago de Procurador do Estado Nível II;

III – do cargo de Procurador do Estado Nível II para o cargo vago de Procurador do Estado Nível III;

IV – do cargo de Procurador do Estado Nível III para o cargo de Procurador do Estado Nível IV e

V – do cargo de Procurador do Estado Nível IV para o cargo vago de Procurador do Estado Nível V.

Artigo 3º - As promoções serão realizadas, em relação a cada vaga, respeitados os critérios de merecimento e antiguidade alternadamente.

Artigo 4º - Somente concorrerá à promoção o Procurador do Estado que tiver, no mínimo, um ano de efetivo exercício no respectivo nível, salvo se não houver quem preencha esse requisito, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Parágrafo 1º. Os Procuradores do Estado com menos de 01 (um) ano de efetivo exercício no nível, somente poderão concorrer às vagas que remanescerem, após a destinação àqueles que contarem com pelo menos 1 (um) ano de efetivo exercício no respectivo nível, elaborando-se para tanto, listas distintas de classificação.

Parágrafo 2º. O Procurador do Estado afastado da Carreira durante o período de avaliação dos elementos indicadores do merecimento (artigo 5º, parágrafo 1º); o Procurador do Estado que tenha reingressado na Carreira há menos de 06 (seis) meses, exceto no caso de reintegração, e os membros efetivos do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, somente poderão participar do concurso de promoção pelo critério de antiguidade.

Parágrafo 3º. A promoção do Procurador do Estado, por antiguidade ou merecimento, em nada prejudicará a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à confirmação na Carreira.

Artigo 5º - No ato da inscrição, o candidato, deverá juntar ao requerimento: I – a) relatório circunstanciado de atividades, com especificação da área de atuação e suas características, além de dados numéricos relativos ao desempenho do Procurador; b) até 07 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado, podendo ser acompanhados de elementos comprobatórios de sua eficiência; II – comprovantes dos elementos constantes dos números 1 a 4 do artigo 8º desta Deliberação; III – comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva frequência e, quando for o caso, a nota de aprovação; e IV – trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação, do cargo de Procurador do Estado.

Parágrafo 1º. Os elementos a que se referem os incisos I a IV deste artigo corresponderão ao período verificado do primeiro dia do semestre subsequente àquele considerado para a promoção anterior (merecimento ou antiguidade) do candidato ou de seu ingresso na Carreira de Procurador do Estado se, se tratar de Procurador do Estado em nível inicial da Carreira, até o último dia do semestre imediatamente anterior ao semestre4 correspondente ao concurso.

Parágrafo 2º. O candidato não poderá deixar de juntar os documentos referidos no “caput” deste artigo, fazendo menção expressa aos mesmos documentos apresentados em concursos anteriores. Os trabalhos, relatórios, certificados, atestados e diplomas apresentados em concursos anteriores somente serão considerados se novamente juntados ao requerimento de inscrição do presente concurso.

Artigo 6º - O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos: I – competência profissional e eficiência no exercício da função pública demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo; II – dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais; III – títulos ou diplomas de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

conclusão de cursos relacionados com as atribuições do cargo de Procurador do Estado e trabalhos jurídicos.

Parágrafo 1º. Ao candidato inscrito atribuir-se-á um conjunto de pontos, cujos limites máximos serão, em relação aos incisos mencionados neste artigo, respectivamente, 70,50 e 20 pontos, adotada a Escala de Avaliação (anexo 02).

Parágrafo 2º. Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação, nos itens II e III da Escala de avaliação, ainda que enquadráveis em duas ou mais alíneas, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

Parágrafo 3º. A pontuação referida no parágrafo anterior poderá ser cumulada com aquela atribuição no item I da Escala de Avaliação.

Parágrafo 4º. Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com fim de se orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 5º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em prazo a ser fixado.

Artigo 7º - A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apurados com base em trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função (itens I do artigo 5º, caput, e § 4º do artigo 6º), à vista do relatório de atividades; dos trabalhos anexados ao pedido de inscrição; e, a critério do Conselho, também das informações de que trata o parágrafo 4º do artigo antecedente.

Artigo 8º - A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º do artigo 6º, à vista dos seguintes elementos: 1. Participação em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação; 2. Atuação na Corregedoria da PGE; 3. Serviço relevante devidamente comprovado em atividade que permita a participação ou inscrição de todos os Procuradores do Estado, sem prejuízo de suas atribuições normais; 4. Participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado.

Artigo 9º - Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado: 1. Título de Livre- Docente; 2. Título de Doutor; 3. Título de Mestre; 4. Cursos de Especialização Universitária; 5. Cursos de atualização jurídica e congressos jurídicos; 5. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente vistado pelo Centro de Estudos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 10 - Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente: 1. Obra jurídica editada; 2. Obra editada de ementário jurisprudencial, judicial ou administrativo; 3. Trabalho publicado na Revista da PGE, ou em outra revista jurídica de circulação regular; 4. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de teses ao Congresso; 5. Trabalho publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação regular; 6. Trabalho publicado em qualquer jornal ou revista de circulação regular.

Artigo 11 - Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 5º desta Deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição.

Artigo 12 - A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com a lista que o Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, para publicação até o dia 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, consoante determinação do artigo 8º do Decreto 28.397, de 18 de maio de 1988.

Parágrafo único – Ocorrendo empate na classificação por antiguidades, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com: 1 – maior tempo de serviço na Carreira; 2 – maior tempo de serviço público estadual; 3 – maior idade; 4 – maiores encargos de família, nos termos do parágrafo 3º do artigo 80 da Lei Complementar 478/86, com a redação dada pela Lei Complementar 636/89.

Artigo 13 - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos beneficiados pela promoção se ficarem no processo cópias dos mesmo, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 14 - A lista dos candidatos classificados por merecimento e a lista de classificados por antiguidade serão publicadas no órgão oficial, para conhecimento dos interessados, os quais poderão dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação, apresentar reclamação contra a sua classificação ou exclusão.

Artigo 15 - O Conselho encaminhará ao Governador, por intermédio do Procurador Geral do estado, as listas dos candidatos classificados contendo nomes quantas forem as vagas, mais dois, quando se tratar de promoção por merecimento, dispostos em ordem decrescente de classificação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 16 - Os prazos estipulados nesta Deliberação serão improrrogáveis e contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 17 - Os prazos a que se refere este artigo, contam-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia que não haja expediente na repartição.

Artigo 18 - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

DELIBERAÇÃO CPGE Nº. 178/07/2010, DE 02 DE JULHO DE 2010.

Fixa as instruções para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado.

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

d e l i b e r a :

Artigo 1º. A inscrição para o concurso de promoção na Carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante requerimento, nos termos do modelo correspondente ao “anexo 1”, protocolado na Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do Edital, observado o disposto no artigo 14.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado classificados nas Procuradorias Regionais e na Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília poderão protocolar, nas respectivas sedes, o requerimento de inscrição, o qual será remetido, no dia útil imediato ao do vencimento do prazo de inscrição, à Secretaria do Conselho da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º. No ato da inscrição, o candidato deverá juntar ao requerimento:

I - a) relatório circunstanciado de atividades realizadas, com especificação da área de atuação e suas características, dispensada a juntada de quaisquer relatórios numéricos; b) 7 (sete) trabalhos jurídicos realizados, diretamente relacionados com as atividades de Procurador do Estado;

II - comprovantes dos elementos constantes dos itens 1 a 5 do artigo 5º desta deliberação;

III - comprovantes de títulos, diplomas e certificados, indicando, quanto a estes últimos, a duração dos cursos e a respectiva freqüência e, quando for o caso, a nota de aprovação;

IV - trabalhos jurídicos publicados com inclusão, na qualificação do autor, do título de Procurador do Estado.

§1º. Os comprovantes relativos aos elementos aludidos nos incisos I a IV deste artigo corresponderão ao período verificado a partir do ingresso na carreira de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Procurador do Estado, quando se tratar de Procurador do Estado nível I, ou do primeiro dia do ano subsequente àquele considerado para a última promoção do candidato (merecimento ou antiguidade), até o último dia do ano a que se referir o concurso.

§2º. O candidato poderá, no ato de inscrição, requerer expressamente o aproveitamento dos documentos apresentados em concursos anteriores, devendo juntar, nesta hipótese, o relatório circunstanciado de atividades realizadas em período não abrangido nos relatórios anteriormente apresentados e os documentos correspondentes a trabalhos, certificados, atestados e diplomas obtidos no período adicional considerado para o novo certame.

§ 3º. Se o candidato não possuir os trabalhos jurídicos previstos na alínea "b" do inciso I, deverá registrar esta circunstância no relatório de atividades previsto na alínea "a" do mesmo inciso.

Artigo 3º. O merecimento será apurado em face dos seguintes elementos:

I - competência profissional e eficiência no exercício da função pública, demonstradas no desempenho das atribuições próprias do cargo;

II - dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais;

III - aprimoramento da cultura jurídica, demonstrado por títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado, bem como por trabalhos jurídicos publicados.

§1º. Ao candidato inscrito serão atribuídos pontos, cujos limites máximos serão, com referência a cada um dos incisos deste artigo, respectivamente, 70, 50 e 20 pontos, adotando-se a “Escala de Avaliação” estabelecida no “Anexo 2”.

§2º. Os elementos a que se refere este artigo receberão uma única pontuação nos itens II e III da “Escala de Avaliação” prevista no “anexo 2”, ainda que enquadráveis em dois ou mais subitens, prevalecendo a pontuação que mais beneficiar o candidato.

§3º. Sem prejuízo de sua competência privativa, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado, com o intuito de se orientar quanto ao disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá solicitar aos superiores hierárquicos dos candidatos e à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, além dos documentos previstos no inciso I do artigo 2º, as informações necessárias que deverão ser prestadas em caráter reservado, no prazo fixado.

Artigo 4º. A competência profissional do candidato e a eficiência no exercício da função pública serão apuradas com base na análise de trabalhos realizados no exercício das atribuições próprias do cargo ou função em conjunto com o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

relatório de atividades e, se o caso, considerando-se também as informações de que trata o § 3º do artigo antecedente.

Parágrafo único. A seu critério, o Conselho da Procuradoria Geral do Estado poderá instituir Comissão Especial para auxiliar na avaliação dos trabalhos jurídicos em conjunto com o relatório circunstanciado de atividades.

Artigo 5º. A dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais serão verificadas, sem prejuízo do disposto no § 4º do artigo 3º, à vista dos seguintes elementos:

1. participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual;
2. atuação na Corregedoria da PGE.;
3. serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais;
4. participação, como expositor ou debatedor, em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas desde que qualificado como Procurador do Estado;
5. participação em comissão de concurso de estagiários, nos termos de deliberação do Conselho da PGE.

Artigo 6º. Somente serão computáveis, como títulos ou diplomas de conclusão de cursos relacionados com as atribuições dos cargos de Procurador do Estado:

1. título de Livre-Docente;
2. título de Doutor;
3. título de Mestre;
4. cursos de especialização universitária superior a um ano;
5. cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de extensão universitária e de outros cursos de atualização jurídica;
6. Congresso Nacional e Congresso Estadual de Procuradores do Estado, com apresentação de relatório, devidamente vistado pelo Centro de Estudos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 7º. Consideram-se trabalhos jurídicos exclusivamente:

1. obra jurídica editada;
2. trabalho publicado na Revista da P.G.E., ou em outra revista jurídica de circulação regular;
3. tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso;
4. trabalho jurídico de natureza doutrinária publicado no Boletim do Centro de Estudos da P.G.E ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional;

Parágrafo único. Em se tratando de trabalhos jurídicos de autoria coletiva, a pontuação será reduzida à metade.

Artigo 8º. Na aferição do mérito, somente serão considerados os elementos mencionados no artigo 2º desta deliberação, desde que apresentados com o requerimento de inscrição, ressalvado o disposto no seu § 2º.

Artigo 9º. A antiguidade será verificada pelo tempo de serviço no nível, apurado em dias, de conformidade com lista publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o candidato que contar com:

- 1 - maior tempo de serviço na Carreira;
- 2 - maior tempo de serviço público estadual;
- 3 - maior idade;
- 4 - maiores encargos de família, nos termos do § 3º do artigo 80 da Lei Complementar 478/86, com a redação dada pela Lei Complementar 636/89.

Artigo 10 - Os documentos e trabalhos apresentados com o pedido de inscrição somente serão devolvidos aos candidatos, se o processo for instruído com as suas respectivas cópias, extraídas pela Secretaria do Conselho, às expensas do candidato.

Artigo 11 - As listas de classificação dos candidatos, por merecimento e por antiguidade, elaboradas pelo Conselho, serão publicadas pela imprensa oficial, cabendo reclamação contra a classificação ou exclusão, para o referido órgão colegiado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

Artigo 12 - Não havendo reclamação ou apreciadas as que forem apresentadas, o Conselho elaborará e encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para as providências cabíveis, a lista consolidada de classificação dos candidatos, indicando em separado os que alcançaram o direito à promoção, em ordem decrescente.

Artigo 13 - A promoção produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao que corresponder a promoção.

Artigo 14 - Os prazos estipulados nesta deliberação serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, e terão início a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação, considerando-se prorrogados até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia em que não haja expediente na repartição.

Artigo 15 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do concurso de promoção correspondente às condições existentes em 31 de dezembro de 2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ANEXO 1

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Ref. Concurso de promoção

..... R.G. n.º,
Procurador do Estado em exercício na, vem
respeitosamente, requerer sua inscrição ao concurso de promoção relativo às
condições existentes em 31/12/_____, do nível ___ para o nível ___, nos termos do
Edital e da Deliberação desse Conselho, juntando os documentos relacionados no
anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

..... de de

.....

assinatura



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

ANEXO 2

CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECEMENTO

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

(pontuação máxima para o item: 70 pontos).

A. Relatório circunstanciado de atividades.

B. 07 (sete) trabalhos jurídicos.

Subtotal.

II. DEDICAÇÃO E PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)

A. Participação, sem prejuízo das atribuições normais, em órgãos de deliberação coletiva reconhecidos na legislação federal ou estadual (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):

- Conselho da P.G.E com mandato completo..... 20 pontos
- Conselho da P.G.E. com mandato incompleto, ou designação por parte do Procurador Geral do Estado;
Participação em mais de 20 (vinte) sessões..... 03 pontos
- Participação em mais de 40 (quarenta) sessões..... 06 pontos
- Outros órgãos permanentes, com, no mínimo, seis meses de exercício.... 02 pontos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

B. Atuação na Corregedoria da P.G.E. (máximo 03 pontos):

- Corregedor Auxiliar, sem prejuízo das atribuições normais, com produtividade certificada pelo Corregedor Geral, com um ano de exercício, no mínimo.....03 pontos.

C. Serviço relevante devidamente comprovado, sem prejuízo de suas atribuições normais, com comprovação de serviço (máximo de 10 pontos):

Declarado pelo Governador do Estado:02 pontos por atividade.

Declarado pelo Procurador Geral do Estado, Conselho da Procuradoria Geral e Corregedor Geral:01 ponto por atividade.

D. Participação em cursos oficiais na PGE ou em congressos, conferências ou simpósios jurídicos realizados por entidades reconhecidas, desde que qualificado como Procurador do Estado, com apresentação de certificado (máximo 10 pontos):

Como expositor:.....02 pontos por evento

Como debatedor:01 ponto por evento

E. Participação em comissão de concurso de estagiários, franqueada a participação conforme regulamentação do Conselho da P.G.E, sem prejuízo de suas atribuições normais e com comprovação de serviço. (máximo de 05 pontos):

Participação por comissão.....01 ponto por ano

III. TÍTULOS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação máxima para o item: 10 pontos)

1. Título de Livre-Docente:.....10 pontos

2. Título de Doutor:08 pontos

3. Título de Mestre:07 pontos

4. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano realizados na Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado.....06 pontos

5. Curso de especialização universitária com duração superior a um ano.....05 pontos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

6. Cursos do Centro de Estudos da P.G.E., de Extensão Universitária e de outros cursos de atualização jurídica: (máximo de 05 pontos):

Com período igual ou superior a seis meses:02 pontos por curso

Com período inferior a seis meses:01 ponto por curso

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos).

1. Obra jurídica editada:08 pontos

2. Trabalho publicado na Revista da PGE ou em outra revista jurídica de circulação regular.....04 pontos

3. Tese apresentada em Congresso Jurídico, desde que acolhida por Comissão de Seleção de Teses ao Congresso.....02 pontos

4. Trabalho jurídico de natureza doutrinária publicado no Boletim do Centro de Estudos da PGE, ou em outro Boletim Jurídico de circulação nacional.....01 ponto por trabalho (máximo de 03 pontos)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO ESCALA DE AVALIAÇÃO POR MERECEMENTO

CANDIDATO			
ÚLTIMA PROMOÇÃO		Nº DE DIAS	
RELATOR			
REVISOR			

I. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E EFICIÊNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (pontuação máxima para o item: 70 pontos)	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
A. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ATIVIDADES		
B. TRABALHOS JURÍDICOS (7 trabalhos)		
SUBTOTAL		
JUSTIFICATIVA: _____ _____ _____ _____ _____		

II. DEDICAÇÃO E PONTUALIDADE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS (pontuação máxima para o item: 50 pontos)	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
A. PARTICIPAÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA RECONHECIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL OU ESTADUAL (titular ou suplente) (máximo 22 pontos):		
CONSELHO DA PGE COM MANDATO COMPLETO 20 pontos		
CONSELHO DA PGE COM MANDATO INCOMPLETO, OU DESIGNAÇÃO POR PARTE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO;		
PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE 20 (VINTE) SESSÕES.....3 pontos		
PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE 40 (QUARENTA) SESSÕES.....6 pontos		



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

OUTROS ÓRGÃOS PERMANENTES, COM NO MÍNIMO SEIS MESES DE EXERCÍCIO.....2 pontos		
B. ATUAÇÃO NA CORREGEDORIA DA PGE (máximo 3 pontos):		
CORREGEDOR AUXILIAR, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, COM PRODUTIVIDADE CERTIFICADA PELO CORREGEDOR GERAL, COM NO MÍNIMO UM ANO DE EXERCÍCIO3 pontos		
C. SERVIÇO RELEVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS, COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO (máximo 10 pontos):		
DECLARADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO.....2 pontos por atividade		
DECLARADO PELO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO OU CORREGEDOR GERAL1 ponto por atividade		
D. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OFICIAIS NA PGE OU EM CONGRESSOS, CONFERÊNCIAS OU SIMPÓSIOS JURÍDICOS REALIZADOS POR ENTIDADES RECONHECIDAS, DESDE QUE QUALIFICADO COMO PROCURADOR DO ESTADO, COM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO (máximo 10 pontos):		
COMO EXPOSITOR.....2 pontos por evento		
COMO DEBATEDOR.....1 ponto por evento		
E. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE CONCURSO DE ESTAGIÁRIOS, FRANQUEADA A PARTICIPAÇÃO CONFORME REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO DA PGE, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES NORMAIS E COM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇO (máximo 5 pontos):		
PARTICIPAÇÃO POR COMISSÃO1 ponto por ano		
SUBTOTAL		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

III. TÍTULOS, DIPLOMAS E CERTIFICADOS NA ÁREA JURÍDICA (pontuação máxima para o item: 10 pontos)	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
1. TÍTULO DE LIVRE DOCENTE.....10 pontos		
2. TÍTULO DE DOUTOR.....8 pontos		
3. TÍTULO DE MESTRE.....7 pontos		
4. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO REALIZADOS NA ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....6 pontos		
5. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO UNIVERSITÁRIA COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO 05 pontos		
6. CURSOS DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGE., DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E DE OUTROS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA (máximo de 5 pontos):		
COM PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MESES02 pontos por curso		
COM PERÍODO INFERIOR A SEIS MESES1 ponto por curso		
SUBTOTAL		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHO DA PGE

IV. TRABALHOS JURÍDICOS PUBLICADOS, COM INCLUSÃO, NA QUALIFICAÇÃO, DO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO (pontuação máxima para o item: 10 pontos)	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR
1. OBRA JURÍDICA EDITADA.....8 pontos		
2. TRABALHO PUBLICADO NA REVISTA DA PGE OU EM OUTRA REVISTA JURÍDICA DE CIRCULAÇÃO REGULAR.....4 pontos		
3. TESE APRESENTADA EM CONGRESSO JURÍDICO, DESDE QUE ACOLHIDA POR COMISSÃO DE SELEÇÃO DE TESES AO CONGRESSO.....2 pontos		
4. TRABALHO JURIDICO DE NATUREZA DOUTRINÁRIA PUBLICADO NO BOLETIM DO CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, OU EM OUTRO BOLETIM JURÍDICO DE CIRCULAÇÃO NACIONAL1 ponto por trabalho (máximo de 03 pontos)		
OBS.: NA AVALIAÇÃO DESTES ITENS, OS TRABALHOS JURÍDICOS DE AUTORIA COLETIVA TERÃO A PONTUAÇÃO REDUZIDA À METADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO DA DELIBERAÇÃO CPGE Nº 178, DE 02/07/2010.		
SUBTOTAL		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
Fls. _____ – Atividade: _____ = _____ ponto(s) Justificativa: _____		
TOTAL	NOTA DO RELATOR	NOTA DO REVISOR